



Número: **0802027-41.2023.8.18.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **01/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 701.541,90**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Astreintes, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª Promotoria de Justiça de Pedro II - Ministério Público do Estado do Piauí (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PEDRO II (REU)	MARCELLO BRITO registrado(a) civilmente como DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
GABRIEL & GABRIEL, CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME (REU)	FLAVIA FERNANDA FONTES BEZERRA (ADVOGADO)
ALANA LAYZA DOS SANTOS FERREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ALLAN JONHSON ARRAIS SAMPAIO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANA MARTA GOMES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANDRE MEDEIROS NASCIMENTO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANECIO DE SOUSA BATISTA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANGELO ANTONIO LEITE DOS SANTOS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANTONIA CASTRO UCHOA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO DA COSTA ARAUJO FILHO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO DE SOUSA SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO VINICIUS BACELAR BRAGA UCHOA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
CAIO ALVES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
DAYSE MARIA MARTINS BENICIO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
DIEGO RAMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
DINAYRA NATHALLY MARTINS ALVES (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
EDIMARA DOS SANTOS SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
EDUARDA GABRIELA PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ELAYNE GOMES DA SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ELIZABETE BEZERRA DA SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
FABIA MARIA UCHOA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
FABIO CARLOS PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
FELIPE BEZERRA SANTOS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
FRANCIMAURO RODRIGUES DOS SANTOS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)

FRANCISCO MICHEL DA COSTA GONCALVES (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
FRANCIVELTON MOURA DE ABREU (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
GABRIELA BARROSO SOUSA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
GUSTAVO NOGUEIRA MOURAO SANTOS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
ITALO EMANNUEL RODRIGUES FERREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
JEVANAIRA REGIA SANTOS DA SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
JOAO VICTOR DE ANDRADE SOUSA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
JOAO VICTOR GOMES DOS SANTOS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
JORGE FERNANDO DE CARVALHO LEITE BARROS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
KAREN GONCALVES FREIRE DE ANDRADE (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
KETLEEN SUIANE SANTOS MARTINS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
LIDIANA PAIXAO DA SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
LUANA BRAGA ALVES RODRIGUES (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARCELA SOUSA COSTA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA CLECIA BITENCOURT PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA DE JESUS DA COSTA PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA DEUSIVANIA ALVES RODRIGUES (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO COSTA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA HILDERLANE DE SOUSA GALVAO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA KALIANE ALVES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA KARILENE DE OLIVEIRA LIMA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA TAMIREZ CORDEIRO PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
MARIA YLDEGADES SOUSA GALVAO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
NAYANE PASSOS TEIXEIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
OSCAR DO NASCIMENTO ALMEIDA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
PEDRO QUINTA DA COSTA FILHO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
RAFAEL ANDRADE OLIVEIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
RODOLFO CESAR MACEDO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
SHARLENE UCHOA BRAGA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
SHYRLLENE GONCALVES PAIXAO (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
SOLANGE MARIA DE CARVALHO SILVA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
THAIS MARTINS BRAGA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
VIVIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)
WESLEN VIANA SOUSA (INTERESSADO)	SIGIFROI MORENO FILHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49430768	20/11/2023 09:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Pedro II DA COMARCA DE PEDRO II

Rua Projetada 01, SN, Fórum Des. Thomaz de Arêa Leão, Conjunto Joaquim Braga, PEDRO II -
PI - CEP: 64255-000

PROCESSO Nº: 0802027-41.2023.8.18.0065

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Astreintes, Tutela Inibitória
(Obrigação de Fazer e Não Fazer)]**

**AUTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II - MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PIAUÍ**

**REU: MUNICÍPIO DE PEDRO II, GABRIEL & GABRIEL, CONSULTORIA, PROJETOS
E SERVICOS LTDA - ME**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública impetrada pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ em face de MUNICÍPIO DE PEDRO II e GABRIEL & GABRIEL CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. , todos qualificados nos autos em tela.

Aduz o MP na inicial, em suma, o seguinte: que os requeridos realizaram em 09 de janeiro último, concurso público para provimento de vagas de cargos efetivos do quadro da administração pública municipal, de nível fundamental, médio e superior, através do Edital nº 001/2023, cujas provas foram aplicadas nos dias 05 e 19 de março; que as provas de 05 de março ocorreram em desconformidade com o edital, mormente com falta de fiscalização, entrada no local de provas com equipamentos eletrônicos vedados, e outras irregularidades; que houve inexecução de parte do contrato, com enriquecimento ilícito da empresa realizadora. Tais irregularidades, com seus pormenores, serão analisadas na ocasião da fundamentação.

O requerido MUNICÍPIO DE PEDRO II contestou, aduzindo, em suma, que a realização do concurso público visa a dar efetividade a comandos e princípios constitucionais; que as irregularidades apontadas não comprometeram a lisura do certame; que foram apontados apenas erros formais, os quais foram corrigidos ou minimizados; que as irregularidades apontadas não são suficientes para a anulação do certame; que não houve prejuízo ao erário, sendo a contratação e os pagamentos à empresa ocorridos de forma regular; que a rescisão contratual nos moldes requeridos pelo MP geraria prejuízo ao erário e aos candidatos aprovados.

Não concedida a medida liminar.

Deferido pedido de habilitação nos autos de candidatos aprovados.

O segundo requerido apresentou contestação, reafirmando a regularidade do concurso e apontando inexistência ou fragilidade das provas acostadas pelo autor; que, apesar de alguns problemas pontuais surgidos, a empresa logrou em cumprir sua parte no contrato, não havendo enriquecimento ilícito. Na ocasião, apresentou reconvenção contra o primeiro acionado.

Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir em audiência, estas não manifestaram interesse, à exceção do MPE, que pugnou pelo saneamento do feito e reabertura de prazo.

Decido.

PRELIMINARMENTE, não conheço da reconvenção apresentada, uma vez que incabível pois apresentada em relação a corréu, e não ao autor. No caso, em percebendo a responsabilidade de terceiro, cabe ao contestante apresentar CHAMAMENTO AO PROCESSO ou DENUNCIAÇÃO À LIDE, a fim de trazer o citado terceiro ao processo. Entretanto, o ente apontado como reconvinido já é parte na ação, sendo desnecessária qualquer forma de acionamento. Ademais, os argumentos apresentados por ocasião da reconvenção não são cabíveis à peça, requerendo tão somente a homologação do concurso público, ato a ser tomado pela administração oportunamente.



PRELIMINARMENTE, denego o pedido ministerial pelo saneamento do feito e concessão de novo prazo para apresentação de provas presenciais. A uma, porque considero o processo maduro para julgamento, diante das provas documentais acostadas, não havendo necessidade de audiência de instrução e, em consequência, de saneamento do feito. A duas, porque o prazo concedido foi o mesmo para todas as partes, de forma que poderia gerar tumulto processual a renovação deste apenas ao MPE. Assim, pugnano pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, indefiro o presente pedido.

No MÉRITO, o caso é de IMPROCEDÊNCIA.

Convém salientar que incumbe ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, pertinente é a lição do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Com efeito, o concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, observando-se os princípios constitucionais - mormente o da moralidade administrativa - o aperfeiçoamento do serviço público e propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam aos requisitos legais, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Assim, há de reconhecer que a realização do concurso público por parte da administração de Pedro II é atitude que homenageia as exigências constitucionais e legais, considerando-se que se trata de município que há muito vem padecendo com falta de servidores concursados, contratações precárias, etc.

Neste intento, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o Princípio da Isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos. Assim, cabe tão somente ao Juiz verificar se a Administração perfilhou o caminho da legalidade, sob pena de afronta à divisão tripartite dos Poderes Constitucionais.

No caso em espécie, necessária se faz a análise dos pontos embaixadores da presente ação civil pública, sempre à lembrança de que determinadas irregularidades podem ter ocorrido – como de fato ocorreram, reconhecidas pelos próprios acionados – a fim de verificar o grau de comprometimento da lisura e da efetividade do concurso público realizado. Considere-se que a inicial, em sua quase totalidade, baseia-se em **relatos** de candidatos reprovados, apresentados ao MP dias após a realização das provas [e, portanto, dos fatos alegados], e não por ocasião da ocorrência e verificação *in loco* dos problemas, que deveriam ter sido imediatamente apontados e acostados em ata, no dia da realização das provas.

O relato do candidato JOÃO BRENO BARROS DA SILVA aduz em suma o seguinte: “[...] primeiramente a banca desorganizada, cronograma com datas quem nem existe, por exemplo resultado final dia 31 de abril de 2023, sendo que o mês tem apenas 30 dias; [...] na minha sala foi uma total desorganização, candidatos conversando, fazendo muito barulho, a fiscal da minha sala não tinha autoridade, altamente despreparada, maioria das vezes não sabia sanar nossas dúvidas a respeito do certame, saiu da sala várias vezes deixando a mesma só; [...] Irregularidades nas provas do concurso, na prova para professor de História estava previsto 40 questões, mas tinha 50. Na prova para professor de inglês algumas questões estavam respondidas, algumas alternativas estavam em negrito, a prova para o cargo de enfermeiro estava igual à do teste seletivo que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2023 realizado pela mesma banca, prova com muitos erros ortográficos. Me senti lesado por todas essas falhas, prejudicou minha concentração, minha capacidade de raciocínio, demorei mais tempo para realizar as questões, **quem garante que para os concorrentes da minha área não vieram irregularidades que pudesse beneficiá-los? [...] fica a dúvida se meus concorrentes foram beneficiados.**”

Como bem se percebe, o candidato aponta falhas de digitação/impressão de provas, bem como alguns exemplos de amadorismo ou desorganização, mas **de forma geral**, ou seja, **irregularidades que não tiveram o condão de beneficiar ou prejudicar especificamente qualquer pessoa**. As falhas, juntadas ao inconformismo da reprovação, trouxeram-lhe razoável dúvida, mas nenhuma certeza ou indício. O candidato **apenas cogita se tais erros poderiam ter beneficiado algum candidato**, sem entretanto afirmar que tal aconteceu. Portanto, se erros efetivamente ocorreram, atingiram igualmente a todos os candidatos, não havendo, além das



ilações do noticiante, indícios de atos dolosos com o intuito de favorecer ou prejudicar pessoas determinadas. Em relação ao erro na data, questões a mais e alternativas marcadas em negrito, há a informação de que os erros foram corrigidos ou minimizados, com a correção da data, exclusão de questões excedente e anulação/remarcação de prova. Mais uma vez, reitero entender que são dissabores sofridos pelos candidatos de forma geral, sem direcionamento ou dolo, não se encontrando nas alegações laivos de favorecimento ou prejuízo específico.

A candidata ANALINE DALANY COSTA ANDRADE informou o seguinte: [...] *Relatou que haviam [sic] candidatos trocando informações durante a aplicação da prova; o celular de um candidato tocou no momento da prova e o fiscal não tomou providências; provas com 10 questões a mais e mesma numeração e demora da coordenação em fornecer uma resolução para esse problema; informações incorretas repassadas pela coordenação; ausência de detectores de metais; fiscal que conversou com candidata dentro da sala durante a aplicação da prova, sobre assuntos informais.*

Mais uma vez, verifica-se apenas indícios de amadorismo ou desorganização no momento da aplicação das provas, entretanto sem imputação de direcionamento favorável ou nocivo a quem quer que seja. Os erros apontados acometeram os candidatos de forma difusa. A noticiante também não acostou em ata, no momento ideal, as suas objeções, bem como não nomeou e identificou o candidato que teve o celular ligado no momento da prova, ou a candidata e o fiscal que conversaram na sala, embora reitero que trataram de **assuntos informais**. Não há a alegação, por exemplo, de que o candidato tenha recebido respostas ou ajuda pelo celular, ou que o fiscal tenha auxiliado a candidata com quem conversou. São erros que precisam, necessariamente, ser corrigidos, mas que não tem o potencial de levar à anulação de todo o certame, em prejuízo dos serviços e da administração pública.

Neste ponto da inicial, em análise de ausência de detectores de metais e relatos de pessoas encaminhando-se ao banheiro sem fiscais, o MP faz os seguintes questionamentos: “*nesse andar, considerando a ausência de prévia fiscalização junto aos candidatos para o acesso à escola, à sala de aplicação e às áreas dos banheiros, bem assim a permissão de que candidatos simultaneamente ocupassem o banheiro sem a presença de um fiscal, como garantir que candidato mal-intencionado não ingressara na escola portando dispositivo eletrônico vedado (ou o tenha ocultado no banheiro) ou mesmo acessado a sala com tal aparelho? Como garantir não ter sucedido irregular comunicação entre candidatos portando aparelhos eletrônicos ou pessoalmente nas áreas dos banheiros, em face da ausência de fiscalização?*”

São preocupações importante e pertinentes, que devem ser consideradas sempre diante da realização de um concurso público deste jaez. Entretanto, o autor, ao formular as questões, indica que as respostas são desconhecidas. Como saber se candidatos entraram com celulares e se comunicaram, em busca de auxílio ou respostas? Não há como. **Porém, pelo mesmo motivo, verifica-se que não há certeza, nem mesmo relatos, de que tal situação tenha ocorrido.** Parece ter havido, sim, falhas que poderiam ter permitido a ocorrência de fraudes, mas das fraudes propriamente ditas, não temos provas ou indícios capazes de levar à anulação do certame. A mesma coisa em relação a candidatos portando bonés ou relógios digitais, em que questiona o MP: “*como garantir que candidato dissimulado não esconda irregulares anotações no boné ou em meio ao relógio? Observe-se que tais objetos estavam expressamente vedados, mas permitido o ingresso ante a ausência de adequado preparo dos colaboradores e fiscais*”. Não é juridicamente adequada a anulação de todo um certame apenas considerando-se a **possibilidade** de ocorrência de uma fraude que, a todo rigor, **não parece ter ocorrido concretamente**, diante da ausência de provas e indícios. Reitere-se: houve falhas. E se por conta dessas falhas candidatos, comprovadamente, tivessem se aproveitado para burlar o concurso, recebendo auxílio externo, o concurso teria razão de ser anulado. Mas diante apenas da **abertura de possibilidade de fraude**, não há adequação suficiente.

Seguindo, o relato do candidato ALEX DE MESQUITA MARINHO traz pontuações parecidas: ingresso de objetos vedados em sala; toque de celular durante a prova [aduz que o celular estava no canto da sala, não na posse de alguém]; ausência de capacitação dos fiscais de prova; erros de digitação e questões a mais na prova; ida ao banheiro sem revista. O candidato não aponta ocorrência de nenhuma fraude ou favorecimento, embora demonstre justa preocupação acerca de sua possibilidade. Sobre o ingresso na sala com materiais vedados, há no edital que a proibição é para uso e porte pelo candidato. O noticiante relata que tais materiais ficaram em um canto da sala, e não com os candidatos. No geral, mais uma vez não há indícios concretos, além de falhas reveladoras de despreparo, que possam levar ao reconhecimento de concurso fraudado e, assim inválido. Considere-se que houve tentativas de sanar ou minimizar os problemas, tanto quanto possível, no momento das ocorrências.

Na mesma toada seguem os candidatos MICHELLE MONTEIRO ALVES e WERITON UCHOA DA SILVA, relatando despreparo das equipes, conversas paralelas e ingresso com materiais



vedados, como telefone celular. WERITON afirma que uma das candidatas [sem a identificar] levou consigo o celular e permaneceu com ele desligado até o fim da prova. Mais uma vez não se vê razão concreta de favorecimento / prejuízo / fraude capaz de levar à anulação do concurso. Claro está que houve descumprimento da norma editalícia pela candidata em questão. A solução, identificada esta, deveria ser sua exclusão do certame, e não a anulação de todo ele, como bem diz o **item 12.2 do edital**, citado pelo próprio MP. O contrário seria, com no ditado popular, “jogar fora a criança junto com a água suja da bacia”, ou, em um jargão mais próximo de juristas, “usar um canhão para matar uma andorinha”.

Outra situação apontada é a ausência de detector de metais, repetida por denunciante anônimo, mas referida por outros noticiantes. Com efeito, comprova a parte requerida que houve uso do aparelho por amostragem. De qualquer forma, não sendo uma exigência legal seu uso em 100% dos candidatos, os relatos de seu não-uso não afirmam que tal situação tenha causado prejuízo ou favorecimento a quem quer que seja, configurando-se mais uma situação geral que atingiu difusamente os candidatos. Se havia obrigação do uso, por contrato, cabe ao município e a empresa resolverem a situação na forma contratual, não sendo razoável a grave consequência da anulação do concurso, mormente via judicial, que não considera os aspectos administrativos, como a oportunidade e conveniência.

O noticiante anônimo de ID 55330079 relata apenas coincidências de questões com a do teste seletivo anterior, bem como presença de pessoas oferecendo-se para guardar os celulares dos partícipes em troca de dinheiro. Nada que possa, mais uma vez, efetivamente interferir particularmente no resultado, seja em favor ou prejuízo de qualquer pessoa específica.

A falha trazida pelo noticiante anônimo de ID 55330814, acerca das provas para professor de inglês e enfermeiro, já fora enfrentada, com a anulação e repetição da prova. No mesmo sentido, o reclamante CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA.

A noticiante BRUNA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES afirmou que todas as questões da partes específica da prova de enfermeiro. Com efeito, o MP trouxe apenas a coincidência da questão 39 com a de concurso anterior, e que foi devidamente anulada pela banca. No mais, não se pode olvidar que muitas questões de concursos se repetem, como bem sabem todos aqueles que já passaram por esta etapa na vida. Com efeito, uma das formas mais efetivas de se estudar para concurso público é a resolução de questões de concursos anteriores, uma vez que, em áreas específicas sobretudo, as questões tendem a se repetir, ou seu teor, parcialmente ou mesmo totalmente. Apesar de ser a situação ideal a elaboração de questões inéditas, a repetição de questões de concursos anteriores não tem qualquer condão de levar à anulação do certame.

Outro anônimo afirmou que, na prova de fiscal de tributos, a questão de número 36 encontrava-se com a resposta destacada, indicando-se ser a resposta correta. Em análise da prova, acostada em ID 40747032, não se verifica o alegado destaque. Em todo o caso, seria motivo de anulação apenas da questão, e não do certame.

O noticiante ROGERIO OLIVEIRA aduz o seguinte: “[...] No dia da aplicação da prova foi percebida uma série de erros na prova objetiva de história, cargo ao qual me inscrevi, o edital previa apenas 10 questões de legislação da educação, totalizando com as demais questões 40 perguntas. Na prova, entretanto, vieram 20 questões de legislação gerando confusão quanto a que questões seriam computadas no gabarito oficial.” Houve esclarecimento da parte requerida de que o problema foi solucionado ainda em sala, com a exclusão das questões excedentes. Continua: “[...] Além disso, diversas questões extrapolaram o conteúdo previsto no edital, que não exigia conhecimentos da Base Comum Curricular (BNCC).” Para o conhecimento de tal matéria pelo judiciário, **o noticiante deveria ter apontado especificamente quais questões extrapolaram o exigido pelo edital, e como se deu a extrapolação**, uma vez que **somente de forma muito excepcional** cabe ao judiciário imiscuir-se acerca do repertório de questões de concurso público, suas interpretações, seus limites, etc, precisando a matéria estar muito bem delineada e claríssima, sob pena de interferência indevida no certame. Ao fim, constatada a desconformidade, seria o caso de anulação apenas das questões maculadas. Aduz ainda o noticiante sobre um “gabarito preliminar” circulando à revelia das informações oficiais. Ora, quem fez concurso público sabe bem que tais gabaritos começam a circular espontaneamente logo após o horário das provas, muitas vezes elaborados pelos próprios candidatos, comparando suas respostas ou confirmando-as em materiais de estudo. Não há qualquer impropriedade nisso, bem como nenhuma participação da banca ou do ente público.

Os vereadores FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS, diante das falhas, protocolaram representação solicitando a anulação do concurso haja vista a desorganização no que se refere a prova de enfermagem e professor de inglês e ausência de disponibilização do caderno de provas no site. A representação culminou na ação ora julgada, que busca tratar de cada fato apontado de forma específica.



Seguem-se os fatos narrados por EDNALDO GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, DIONE DE SOUSA RODRIGUES, ERINALDO DE OLIVEIRA NEVES, EDINALDO PAIXÃO DO NASCIMENTO, DANIELE SOARES DOIS SANTOS. Estes relatam um dissabor realmente mais acentuado. Com efeito, houve falha na entrega das provas, reconhecida pelos requeridos, que tentaram saná-la pelos meios possíveis. No caso, as provas foram recolhidas e redistribuídas, e os candidatos tiveram tempo compensatório ao final. A violação do lacra não indica, por si só, tentativa de fraude ou favorecimento a candidato. Reconhece-se que houve prejuízo aos candidatos que passaram pela situação, entretanto, no mesmo sentido anterior, sem motivação suficiente que leva à anulação do concurso inteiro.

Há ainda na inicial relatos acerca de indeferimentos e problemas em taxas e outros procedimentos de inscrição, bem como resposta a recursos contra questões, que este juízo compreende irrelevantes para a matéria, não tendo potencial de anulação do certame.

Em seguida, verifica-se a reclamação de JEOVANE ALVES PEREIRA, acerca da questão 31 da prova para o cargo de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas. Como bem aduz o MP, em convergência com o aqui já dito, *“como se sabe, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na formulação e avaliação do mérito das questões do certame. Entretanto, em casos excepcionais, os atos da comissão examinadora podem ser revistos, quando flagrante o erro”*. No caso em tela, o caput da questão é *“de acordo com o CTB, as formas de sinalização viária previstas na legislação de trânsito são:”* A resposta seria a alternativa C: *“gestos, sons por gritos, placas, sinais luminosos, marcas viárias e dispositivos auxiliares de segurança.”* A celeuma se deu porque foram encontrados em sites questões quase idênticas, com a mesma pergunta, mas com a resposta *“gestos, sons por apitos, placas, sinais luminosos, marcas viárias e dispositivos auxiliares de segurança.”* Em consulta ao art. 87 do CTB, temos o seguinte:

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;*
- II - horizontais;*
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;*
- IV - luminosos;*
- V - sonoros;*
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.*

No Anexo II do CTB, no item 07, temos a regulação dos sinais sonoros, que são os representados pelos silvos do apito do agente de trânsito, e somente podem ser utilizados em conjunto com os seus gestos, existindo uma padronização de significados, para apenas três modos de apitar: um silvo breve significa siga; dois silvos breves, pare; e um silvo longo determina que se diminua a marcha. Não há, portanto, previsão de sinais por gritos no CTB, de forma que a opção tida como correta está errada, e, não havendo outra correta, **deve a questão ser devidamente anulada.**

Por tudo o que foi exposto, não há plena razão na argumentação de que houve inexecução do contrato. Com efeito, verifica-se que houve casos pontuais de erros e falhas, com inadmissível recorrência, mas que não chegam a se comparar a efetivo descumprimento, uma vez que o certame foi realizado, apesar de todos os problemas apontados. Dentre os aprovados, não há relatos de que tenham sido favorecidos por qualquer meio, seja em razão de sua pessoa ou função. Tampouco há relatos de que os reprovados tenham sido especificamente prejudicados, uma vez que as falhas apontadas ocorreram de forma impessoal, afetando a todos os partícipes. Os erros acostados não configuram, por si só, fraudes passíveis de levar à anulação do certame. Em se sentindo prejudicado pelos desacertos acontecidos, dever o município, em ação própria, buscar reparação junto à empresa prestadora do serviço, conforme decisão de âmbito do executivo municipal.

Com relação a eventuais irregularidades acerca da contratação da empresa, licitações, etc., há informação de que foi aberto procedimento administrativo para sua apuração. Entendo que tais questões devem ser tratadas em processo à parte, para este fim direito, uma vez que este busca resolver as questões referentes à realização do concurso público em si. Assim, é mister o encaminhamento da referida apuração ao MP, que deverá tomar as medidas que entender cabíveis de ressarcimento/sanção, porém considerando-se que a anulação do concurso inteiro é desestímulo à boa prática da contratação mediante concurso público, tão buscada nesta



municipalidade que há muito sofre com contratações precárias e falta de servidores. Não há indicação de que, dentre os aprovados, alguém o tenha sido por qualquer tipo de favorecimento, de forma que a presente decisão tem ainda o objeto de prestigiar os estudantes que se obstinaram no esforço de estudos e dedicação, logrando êxito nas provas. Sendo estas as considerações, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, no sentido de declarar a validade do concurso público realizado e aqui tratado, ponderando-se, porém, pela devida anulação da questão 31 da prova para o cargo de de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas.
Sem custas.
PRI e, com o trânsito em julgado, archive-se.

PEDRO II-PI, 20 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II

